

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1930/87 (DRECAP-3 10380/87)
INTERESSADO : Colégio das Bandeiras/Capital
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares dos alunos Eduardo José de Carvalho Spilborghs e Fernando Bertonha
RELATOR : Cons° Luiz Eduardo C. Magalhães
PARECER CEE N° 1939/87 APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1. O Colégio das Bandeiras, através de sua diretora e atendendo aos requerimentos formulados pelos alunos interessados, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, em 15/09/87, expondo a situação escolar dos alunos:

a) Eduardo José de Carvalho Spilborghs, nascido em 19/2/67, tendo cursado em 1986, a 1ª série do ensino regular de 2º grau, no citado estabelecimento de ensino, matriculou-se por transferência, em 16/02/87, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, mantido pela mesma escola. Tendo sido promovido ao final do 1º semestre de 1987, matriculou-se, em 03/08/87, no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau e está frequentando referido termo, condicionalmente:

b) Fernando Bertonha, nascido em 25/02/67, cursou em 1986 a 1ª série do ensino regular de 2º grau na EEPG "Profº Emydio de Barros", matriculou-se por transferência em 18/02/87, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau mantido pala citada unidade escolar. Tendo sido promovido ao final do 1º semestre de 1987, matriculou-se em 03/08/87, no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grrau e está frequentando referido termo, condicionalmente.

2. No mesmo requerimento, a direção presta as seguintes informações complementares:

a) o período letivo naquele estabelecimento do ensino iniciou-se em 18/02/87;

b) em 12/05/87, a Supervisora de Ensino responsável pela escola em pauta esteve em visita ao estabelecimento, tendo conferido todas as matrículas efetuadas nos cursos supletivos, tendo naquela oportunidade, cancelado a matrícula de um aluno, por não atender ao requisito de idade legal mínima para o curso; conseqüentemente, foram validadas todas as demais matrículas;

c) em 26/08/87, outra supervisora, então designada, esteve em visita na escola e, ao verificar a relação dos alunos matriculados no 2º semestre de 1987, constatou que os dois alunos, Eduardo José de Carvalho Spilborghs e Fernando Bertonha, não tinham idade mínima (20 anos e 6 meses) para matricularem-se no 2º termo do Curso da Suplência de 2º Grau.

Verificando os prontuários dos alunos, constatou que faltavam respectivamente 1 (um) dia e 7 (sete) dias para que referidos alunos atingissem a idade mínima exigida. Diante da constatação da falha, a direção determinou o cancelamento das matrículas efetuadas no 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau;

d) em 03/09/87, a direção da escola dirigiu-se à Delegacia de Ensino, para informar à Sra. Supervisora de Ensino que os pais dos alunos estavam inconformados e solicitavam algum apoio legal para que seus filhos não perdessem os dois termos, uma vez que, pedagogicamente, haviam demonstrado capacidade acima da média;

e) em 09/09/87, a Sra. Supervisora compareceu à escola para confirmar que a situação dos interessados não tinha qualquer amparo legal para a pretendida convalidação, pois a Deliberação CEE 22/86 não deixava dúvidas;

f) naquela mesma oportunidade, foram convocados os senhores pais, para que tomassem conhecimento da situação e sugerida a possibilidade de retornarem ao 2º ano regular, com aproveitamento obtido no 1º semestre quando cursaram o 2º termo, e garantia da direção de que teriam toda a orientação pedagógica e as devidas adaptações para o aproveitamento necessário. Os pais não aceitaram a sugestão e optaram pela solicitação ao Conselho Estadual de Educação.

3. Em face do que expõe, a Sra. Diretora solicita especial atenção para os seguintes considerandos:

a) ambas as matrículas foram revistas e homologadas pela Supervisora do estabelecimento, que não viu qualquer obstáculo legal para que cursassem o 2º termo no 1º semestre;

b) ambos os alunos provaram sua capacidade e maturidade, quando foram aprovados ao final do 2º termo, sem recuperação;

c) em sendo convalidadas as matrículas no 2º termo, considerar regular a situação dos interessados.

4. Consta, às fls. 10/12, parecer emitido pela Sra. Supervisora de Ensino responsável pela escola, que se manifesta favoravelmente à solicitação.

5. Acolhido referido parecer pelos demais órgãos da Secretaria do Estado da Educação, foram os autos encaminhados para apreciação deste Colegiado (fls. 13/18).

2. APRECIÇÃO:

1. Trata o presente, de convalidação das matrículas efetuadas no 1º semestre de 1987, por Eduardo José de Carvalho Spilborghs e Fernando Bertonha, no 2º termo do Curso do Suplência de 2º Grau mantido pelo Colégio das Bandeiras, nesta Capital.

2. Por ocasião das matrículas efetuadas, os referidos alunos não possuíam a idade mínima exigida para cursarem o referido termo, faltando respectivamente 1 (um) e 7 (sete) dias para atingi-la.

3. Em face das determinações contidas na Deliberação CEE nº 22/86, a Sra. Supervisora de Ensino vistoriou na ocasião as matrículas efetuadas, tendo determinado o cancelamento de algumas matrículas e, por lapso, não cancelou as matrículas dos citados alunos. Referidos alunos deram prosseguimento dos seus estudos, chegando mesmo a atingir o 3º termo do Curso de Suplência de 2º Grau e segundo informações obtidas, já o concluíram, tendo sido aprovados.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que a supervisão atual bem como as demais autoridades de ensino dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação opinaram favoravelmente, ficam convalidadas as matrículas efetuadas por Eduardo José de Carvalho Spilborghs e Fernando Bertonha no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau e demais atos escolares praticados.

CESG, aos 16 de dezembro de 1987.

a) Consº Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente